



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação n° 568/2023

Processo Número: **30563/2023** | Data do Protocolo: 05/10/2023 15:08:59

Autoria: **Monica Seixas do Movimento Pretas**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Requer ao Sr. Secretário da Administração Penitenciária informações sobre a quantidade de tornozeleiras eletrônicas disponíveis no Estado de São Paulo e sua distribuição.**





REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166, inciso XI, da Consolidação do Regimento Interno, requeiro seja oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, Secretário Marcello Streinfinger, para que forneça as seguintes informações a respeito da quantidade de tornozeleiras disponíveis no Estado de São Paulo e sua distribuição:

Por quais motivos foi determinado aos diretores de presídios que na saída temporária do dia 12/09/2023 os reeducandos não deveriam ser monitorados por tornozeleiras eletrônicas?

O juízo da vara de execução penal foi notificado de tal determinação?

Diante da não disponibilização das tornozeleiras eletrônicas, como se garantiu o monitoramento dos reeducandos obrigados a usá-las que foram liberados na saída temporária?

Quantas tornozeleiras estão disponíveis para uso imediato no Estado de São Paulo?

Quantos reeducandos precisam ser monitorados por tornozeleiras eletrônicas?

A SAP dispõe de tornozeleiras eletrônicas em número suficiente para disponibilizar aos reeducandos em todo o Estado de São Paulo que são obrigados a utilizá-las?

JUSTIFICATIVA

Diante da notícia de que por determinação do Secretário da Administração Penitenciária os diretores de presídio do Estado de São Paulo receberam via email determinação para que na saída temporária do dia 12 de setembro de 2023 os reeducandos não deveriam ser monitorados por tornozeleiras eletrônicas este mandato vem requerer as informações acima relacionadas.

As tornozeleiras eletrônicas foram implantadas no Brasil através da Lei 12.258 de 2010 sendo utilizadas como alternativa para aliviar o sistema penitenciário brasileiro.

Com a utilização do monitoramento eletrônico, o preso deve cumprir uma série de deveres presumidos na lei, tendo como punição, a revogação desse mecanismo de controle. A tornozeleira eletrônica tem como foco a ressocialização do detento, dando a ele a oportunidade de trabalhar e conviver socialmente, mas também, para aliviar o sistema carcerário brasileiro.

As situações em que a legislação penal e os tribunais autorizam os detentos a





usarem tornozeleira eletrônica são:

- Como medida cautelar, quando alguém estiver sendo processado criminalmente;
- Para monitorar presos que estejam em prisão domiciliar;
- Para monitorar presos que estejam gozando do benefício da saída temporária;
- E até mesmo como medida protetiva, em processos e denúncias de violência doméstica, evitando que agressores se aproximem de suas vítimas.

Segundo a lei nº 12.258/2010 o uso de tornozeleira eletrônica é definido pelo juiz, nos seguintes termos:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II - Autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - Determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - Abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - A regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - A revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - A revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - Advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - Quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - Se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Logo, causa estranheza que tal determinação tenha sido feita por ato administrativo, justificando-se o presente Requerimento na prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública, quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.





Monica Seixas do Movimento Pretas



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003500380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 04/10/2023 20:19

Checksum: **1E9D72CBA062C706ECD6291BEB0042F996C545C3A4E12C9D08DA8579AC5B8197**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.